

LCP

Utilize o QrCode ou clique
para acessar nosso portal



Laudo Complementar de Constatação Prévia

Processo nº 5001572-83.2025.8.21.0028



medeiros²
administração judicial

Pedido de recuperação judicial de

**ADRIANA BASSO LIMA AGROPECUÁRIA E ROBERSON DA SILVA
LIMA AGROPECUÁRIA**

Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS

ÍNDICE

<u>INTRODUÇÃO.....</u>	<u>3</u>
<u>DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.....</u>	<u>5</u>
<u>PRODUTOR RURAL.....</u>	<u>7</u>
<u>REQUISITOS DO ART. 48.....</u>	<u>9</u>
<u>REQUISITOS DO ART. 51.....</u>	<u>10</u>
<u>ENDIVIDAMENTO CONCURSAL.....</u>	<u>15</u>
<u>ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA</u>	<u>18</u>
<u>RELAÇÃO DE BENS.....</u>	<u>22</u>
<u>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</u>	<u>26</u>



INTRODUÇÃO

O presente relatório reúne, de forma sintética, as informações coletadas pela equipe da Medeiros Administração Judicial, na qualidade de profissional nomeada para a realização da constatação prévia na recuperação judicial nº 5001572-83.2025.8.21.0021, cujo pedido foi formulado em 14 de fevereiro de 2025.

No Laudo de Constatação Prévia (evento 10), esta Perita opinou pelo deferimento da recuperação judicial aos requerentes, sugerindo concessão de prazo posterior para apresentação de documentos a serem complementados:

- Livros Caixa de Produtor Rural ou substituto legal;
- Relação de credores com a integralidade dos endereços físicos e eletrônicos, origem e regime de vencimentos;
- Certidão simplificada da junta comercial com relação às pessoas jurídicas;
- Extratos de aplicações financeiras e extratos das contas bancárias atualizados até 2025;
- Relação de bens pormenorizada e identificada, com indicação dos negócios jurídicos celebrados com os credores;
- Assinatura do balancete de abertura de Adriana Basso Lima Agropecuária.

A decisão do evento 17 concedeu prazo de 15 dias aos requerentes para complementação da instrução documental, sob pena de indeferimento do pedido de recuperação judicial. Os requerentes apresentaram, então os documentos complementares no evento 23, tendo sido concedido novo prazo à Perita para manifestação, em complementação ao laudo já produzido.

Assim, neste relatório complementar, a Perita analisará a documentação apresentada e o preenchimento dos pressupostos contidos nos art. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, visando definir se os postulantes atenderam integralmente aos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial.

DOCUMENTAÇÃO



Documentos
Complementares

DOCUMENTAÇÃO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Conforme indicado por esta Perita no Laudo de Constatação Prévia (evento 10), os requisitos dos art. 51 da Lei 11.101/2005 foram parcialmente preenchidos quando do ajuizamento da recuperação judicial. A documentação complementar foi anexada no evento 23 dos autos.

Abaixo segue a documentação solicitada e o status de recebimento:

PENDÊNCIA	STATUS
Livros Caixa de Produtor Rural ou substituto legal*	
Relação de credores com a integralidade dos endereços físicos e eletrônicos, origem e regime de vencimentos	
Certidão simplificada da junta comercial com relação às pessoas jurídicas	
Extratos de aplicações financeiras e extratos das contas bancárias atualizados até 2025**	
Relação de bens pormenorizada e identificada, com indicação dos negócios jurídicos celebrados com os credores	
Balancete de abertura de Adriana Basso Lima Agropecuária assinado	

LEGENDA

-  Recebido integralmente
-  Justificado
-  Recebido parcialmente
-  Não recebido

*Foi encaminhado somente o Livro Caixa de Produtor Rural do ano de 2024
** Não foram enviados os extratos das aplicações financeiras constantes do IRPF

ASPECTOS JURÍDICOS

Análise Técnica



Produtor Rural



Requisitos dos arts. 48 e
51 da Lei n.º 11.101/2005

PRODUTOR RURAL

COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 11.101/2005

No Laudo de Constatação Prévia (evento 10), especificamente quanto à possibilidade de o produtor rural requerer a recuperação judicial, a Perita fez referência à necessidade de comprovação do exercício da atividade rural pelo prazo de dois anos, em atenção ao art. 48, §3º, da Lei nº 11.101/2005, que assim determina:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Como visto, a legislação exige a apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural ou outra obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, acompanhada da declaração de imposto de renda e balanço patrimonial.

A apresentação do LCDPR é obrigatória quando o faturamento da pessoa física supera R\$ 4.800.000,00, na forma do art. 23-A da Instrução Normativa nº 83/2021.

Quanto à requerente Adriana Basso Lima, a apresentação do LCDPR é dispensável, tendo em vista que seu faturamento não superou a cifra exigida, como se pode ver nas declarações de imposto de renda. Ao requerente Roberson Lima da Silva, por outro lado, é exigida a disponibilização do LCDPR, pois teve faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 nos últimos três anos.



PRODUTOR RURAL

COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 11.101/2005

Inobstante, a Perita entendeu possível o deferimento do pedido de recuperação judicial, ainda que com sugestão de concessão de prazo aos requerentes para complementação da documentação, uma vez que o exercício da atividade rural foi faticamente comprovado por meio de outros documentos, os quais denotaram a atuação exclusiva dos requerentes na agricultura e na produção de leite, mas também a situação de crise enfrentada.

Foram apresentados, por exemplo, a declaração de imposto de renda das pessoas físicas, registros que evidenciam a posse e a exploração de bens vinculados ao exercício da atividade agropecuária, dívidas e ônus reais relacionados ao contexto rural, notas fiscais de aquisição de insumos, semoventes e maquinário, bem como contratos de comodato e parcerias agrícolas.

De qualquer modo, em complementação determinada pelo Juízo, os requerentes trouxeram aos autos o Livro Caixa de Produtor Rural do ano de 2024 do requerente Roberson Lima da Silva, cuja análise técnica está sendo feita neste laudo.

Muito embora, legalmente, seja necessária a apresentação do LCDPR do ano de 2023 para comprovar o exercício da atividade rural pelo prazo de dois anos, a Perita entende que a sua não apresentação não prejudica o deferimento do processamento do processo de soerguimento e que, portanto, o requisito da Lei nº 11.101/2005 foi preenchido tanto pelo documento trazido, quanto pelos demais que atestam, de forma fática, a atuação dos requerentes no agronegócio por tempo superior ao exigido por lei.



Assim, entendendo que a pendência de apresentação do LCDPR do ano de 2023 não prejudica o processo de soerguimento, entende-se terem sido preenchidos, substancialmente, os requisitos necessários para deferimento do pedido de recuperação judicial aos requerentes Adriana Basso Lima e Roberson da Silva Lima.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005

ATIVIDADE
REGULAR HÁ
MAIS DE 2 ANOS

INEXISTÊNCIA
DA CONDIÇÃO
DE FALIDO

AUSÊNCIA DE
CONCESSÃO DE
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

INEXISTÊNCIA DE
CONDENAÇÃO
PELA PRÁTICA DE
CRIME DA LREF

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
CAPUT	 Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.	Foram juntados os contratos sociais das requerentes, registradas em janeiro/2025. Entretanto, o exercício da atividade rural foi demonstrado por outros meios, conforme já apreciado na fl. 16/17, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento 1, ANEXO13 e ANEXO14
INCISO I	 Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Foram juntadas as certidões negativas expedidas pelo TJRS em relação às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento 1, ANEXO20, ANEXO 21 e ANEXO 22 Documentos complementares
INCISO II	 Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.	Foram juntadas as certidões negativas expedidas pelo TJRS em relação às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento 1, ANEXO20, ANEXO 21 e ANEXO 22 Documentos complementares
INCISO III	 Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial previsto na LREF.	Foram juntadas as certidões negativas expedidas pelo TJRS em relação às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento 1, ANEXO20, ANEXO 21 e ANEXO 22 Documentos complementares
INCISO IV	 Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Foram juntadas as certidões negativas criminais emitidas pelo TJRS com relação às pessoas físicas. Como as pessoas jurídicas foram registradas em 2025, não foram exigidas as certidões por questões temporais lógicas. Resta comprovado o cumprimento do requisito.	Evento 1, ANEXO30 e ANEXO31

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005

EXPOSIÇÃO DA
SITUAÇÃO
PATRIMONIAL E
DAS RAZÕES DA
CRISE

DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
INCISO I 	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Em que pese tenha sido apresentada a situação patrimonial e as razões da crise, não foram demonstrados os dados econômicos e financeiros que fundamentem os prejuízos experimentados, restando comprovado o parcial cumprimento do requisito. Há, de qualquer modo, a comprovação da crise experimentada, conforme informações dos impostos de renda dos requerentes.	Evento 1, INIC1
INCISO II 	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Foram apresentados o IRPF de Adriana Basso Lima e Roberson da Silva Lima dos anos de 2021/2022/2023/2024, os balancetes de abertura das pessoas jurídicas, lista de despesas mensais fixas e variáveis e o recibo de entrega do livro caixa digital do produtor rural referente à competência de 2024 do requerente Roberson Lima. Resta comprovado o parcial cumprimento do requisito.  Conforme relatado nas fls. 7/8, restou pendente tão somente o Livro Caixa Digital de Produtor Rural do ano de 2023 do requerente Roberson da Silva Lima, situação que não prejudica o deferimento do processamento da recuperação judicial, já que o exercício da atividade rural pelo prazo de 2 anos foi suficientemente comprovado por outros documentos.	Evento 1, ANEXO32 e ANEXO60 Documentos complementares Evento 23, OUT2 e OUT10

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI N.º 11.101/2005

RELAÇÃO DE CREDORES

RELAÇÃO DE EMPREGADOS

CERTIDÕES DE REGULARIDADE E ATOS CONSTITUTIVOS

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
INCISO III 	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza [...], e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	Após constatação prévia, foi complementada a lista de credores com os endereços eletrônicos e físicos dos credores, bem como a origem dos créditos e regime de vencimentos.  Os requerentes deverão complementar a lista de credores com a discriminação da origem dos créditos de 10 credores.	Evento 1, ANEXO16 Evento 23, OUT7
INCISO IV 	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Após solicitação administrativa, foram encaminhados os registros de eSocial de dois colaboradores empregados pela pessoa física de Roberson da Silva Lima, e foi informada a ausência de valores devidos. Resta cumprido o requisito.	Documentos complementares
INCISO V 	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Os requerentes apresentaram as certidões simplificadas perante a Junta Comercial ou as certidões de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas. Resta cumprido o requisito.	Evento 1, ANEXO13 e ANEXO14 Evento 23, OUT8 e OUT9

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI N.º 11.101/2005

	CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES	INCISO VI 	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Foram apresentados os impostos de renda pessoa física dos requerentes Adriana Basso Lima e Roberson da Silva Lima, onde estão relacionados os bens particulares, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento 1, ANEXO32 Documentos complementares
EXTRATOS BANCÁRIOS ATUALIZADOS	INCISO VII 	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Foram apresentados extratos de contas bancárias das pessoas físicas no Banrisul, Sicredi e Banco do Brasil. Não foram apresentados, contudo, os extratos das aplicações financeiras relacionadas nos impostos de renda, como, por exemplo, Poupança Santander, CDB Santander, aplicações de renda fixa etc., restando parcialmente cumprido o requisito.  Os requerentes deverão apresentar os extratos das aplicações financeiras relacionadas nos impostos de renda.	Evento 23, EXTRBANC11, EXTRABANC12, EXTRABANC13, EXTRABANC14, EXTRABANC15 e EXTRABANC16
CERTIDÕES DE PROTESTO	INCISO VIII 	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Foram apresentadas as certidões de protestos do município de Santo Ângelo/RS, comarca que abarca o município de Eugênio de Castro/RS, restando cumprido o requisito.	Documentos complementares

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI N.º 11.101/2005

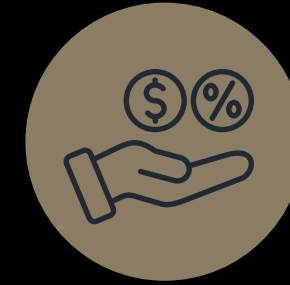
RELAÇÃO DE PROCESSOS

PASSIVO FISCAL

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
INCISO IX 	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Não foi apresentada a relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as requerentes figurem como parte, pois, conforme informações e consulta, inexistem ações em que figuram como parte, restando prejudicado o requisito.	
INCISO X 	Relatório detalhado do passivo fiscal.	Foram apresentadas certidões negativas federais, estaduais e municipais das pessoas físicas e jurídicas, restando cumprido o requisito.	Evento 1, ANEXO17, ANEXO18, ANEXO 19, ANEXO23, ANEXO25, ANEXO25, ANEXO26, ANEXO27, ANEXO28 e ANEXO29 Documentos complementares
INCISO XI 	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Foram apresentadas certidões de matrículas de imóveis com respectivos laudos de avaliação, laudo de avaliação de benfeitorias e laudo de avaliação de máquinas, equipamentos e veículos, bem como os impostos de renda com relação dos bens. Após solicitação administrativa, foram apresentados os documentos de quatro veículos. Entretanto, não foram apresentados os documentos de outros veículos que constam no IRPF nem notas fiscais ou contratos para aquisição do maquinário, inviabilizando a apuração do patrimônio e dos negócios jurídicos. No evento 23, foi apresentada relação de bens com indicação de eventuais financiamentos e parcelas pendentes, porém, novamente sem a integralidade das notas ou documentos comprobatórios dos negócios jurídicos, restando parcialmente cumprido o requisito.	Evento 1, ANEXO42 ao ANEXO59 Documentos complementares Evento 23, OUT17, NFISCAL19, EXTR22 e NFISCAL29

ASPECTOS FINANCEIROS



Endividamento
concursal



Endividamento
extraconcursal



Análise
econômico-
financeira



Ativo

ENDIVIDAMENTO

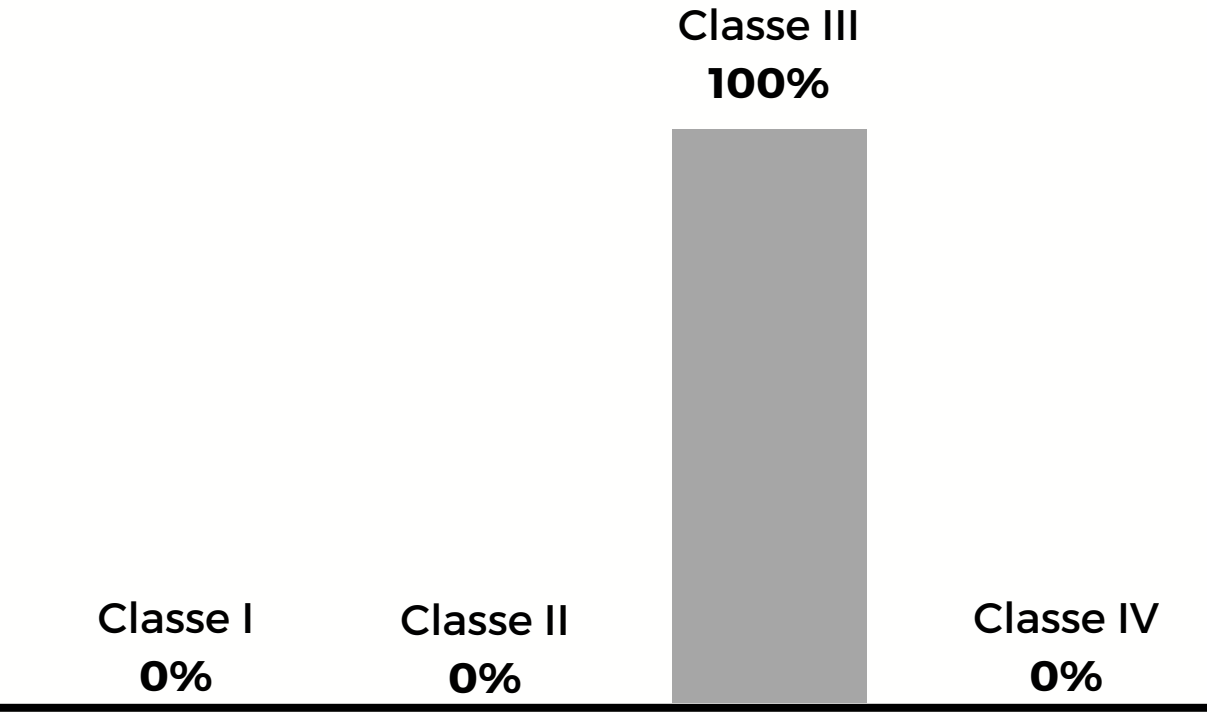
PASSIVO CONCURSAL

R\$ 31.4 MI

Os requerentes indicaram passivo sujeito à recuperação judicial de R\$ 31.483.400,19.

RELAÇÃO INICIAL DE CREDORES

CLASSIFICAÇÃO	Nº	VALOR	
Classe I - Crédito Trabalhista	-	R\$	-
Classe II - Garantia Real	-	R\$	-
Classe III - Crédito Quirografário	-	R\$	31.483.400,19
Classe IV - ME/EPP	-	R\$	-
TOTAL:	-	R\$	35.558.500,00



Os requerentes apresentaram lista concentrando a totalidade dos créditos na classe quirografária, sendo 92% (R\$ 28.886.594,15) do passivo concursal concentrada em credores financeiros. Após solicitação de documentação complementar, os requerente expuseram na lista de credores o endereço físico e eletrônico de cada um, o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos. Salienta-se que restou pendente a origem e comprovação de créditos de 10 (dez) credores.

A verificação do correto enquadramento dos créditos, especialmente no que se refere às exceções previstas no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, será realizada na fase de verificação e habilitação dos créditos, conforme estipulado no art. 7º, § 2º, da referida legislação, caso o processamento da recuperação judicial seja deferido.

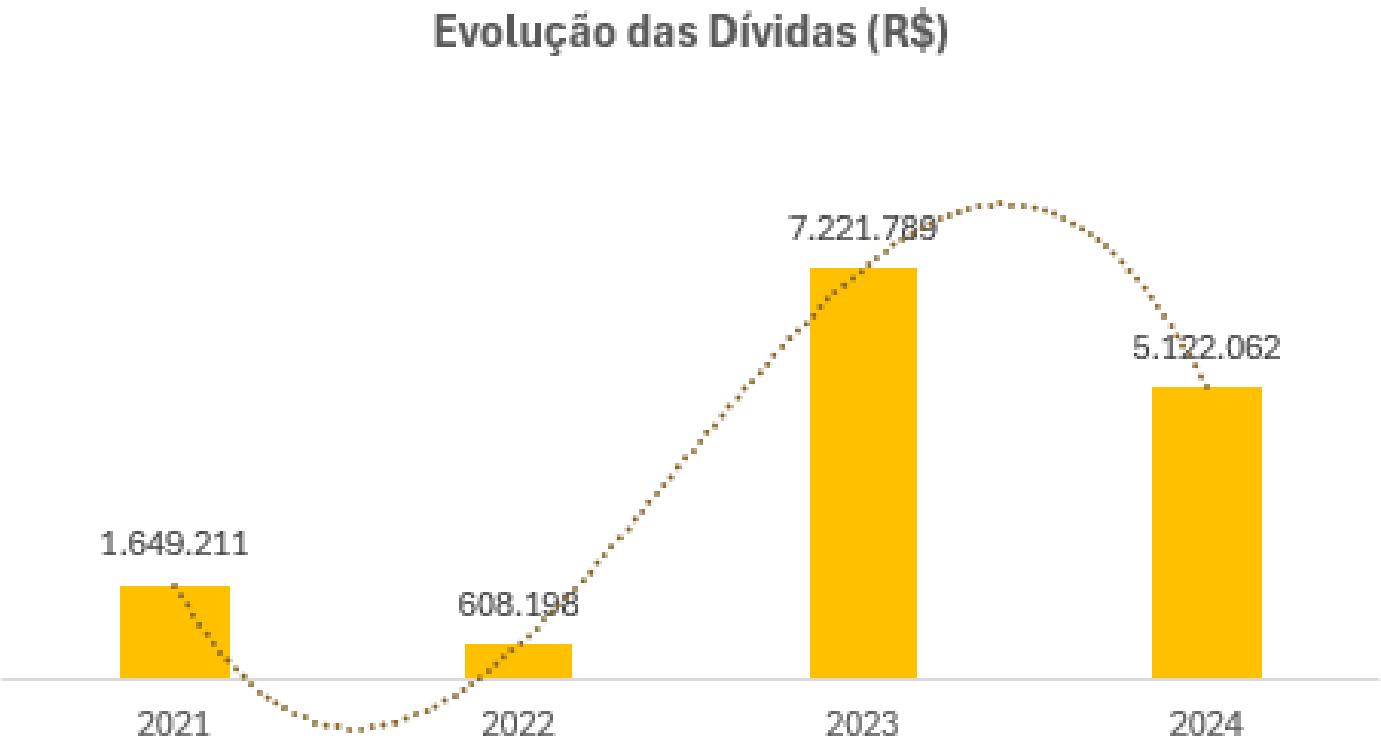
*O passivo aqui referido está embasado nas informações existentes nos autos nesta fase processual, especificamente no evento 23, OUT7.

ENDIVIDAMENTO

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - ADRIANA BASSO LIMA

Após a constatação prévia, a requerente Adriana Basso de Lima apresentou a declaração do IRPF do exercício de 2024 onde foram retiradas as informações das dívidas detalhadas abaixo:

ADRIANA BASSO LIMA - CPF: 941.890.990-15				
Dívidas Vinculadas à Atividade Rural	2021	2022	2023	2024
BANRISUL CONTRATO 01324180058901	200.000	160.000	160.000	120.000
BANRISUL CONTRATO 01394190018001	166.667	100.000	33.333	-
DIVIDA BANCO DO BRASIL REF. PRONAF MODERFROTA MCR 6-4 CONTROL CFE OPERACAO NRO 004005484	96.111	-	94.513	-
DIVIDA BANCO SICREDI CONTRATO C002207091	1	-	100.000	99.999
DIVIDA BANCO SICREDI CONTRATO C002212389	22.022	-	-	-
DIVIDA AGRONEGOCIO COMERCIALIZA BANCO BRASIL CTR 4002580	507.396	-	-	-
DIVIDA CUSTEIO BANCO BRASIL CTR 4001619	321.119	-	-	-
DIVIDA CUSTEIO BANCO BRASIL CTR 4006615	130.076	-	-	-
DIVIDA PRONAMP CUSTEIO BANCO BRASIL CTR 4006604	183.797	-	-	-
DIVIDA CREDITO FACIL SICREDI CTR C102202954	22.022	-	-	-
BB CUSTEIO AGROP. CONTRATO 004007557	-	-	446.376	504.726
BB CUSTEIO AGROP. CONTRATO 004007377	-	-	407.690	462.224
BB CUSTEIO AGROP. CONTRATO 004004473	-	-	874.363	1.010.627
BB CUSTEIO CONTRATO 916114215	-	-	724.150	820.905
BB CUSTEIO CONTRATO 916111651	-	-	382.165	-
BB FEE CONTRATO 004007932	-	-	557.784	-
CUSTEIO AGROP. BANRISUL CONTRATO 103263468	-	-	343.354	-
CUSTEIO AGROP. BANRISUL CONTRATO 103979900	-	-	506.286	-
CUSTEIO AGROP. BANRISUL CONTRATO 104126006	-	-	125.520	-
CUSTEIO AGROP. BANRISUL CONTRATO 104388027	-	-	222.227	-
CUSTEIO AGROP. BANRISUL CONTRATO 105057598	-	-	1.030.611	1.096.846
CUSTEIO SICREDI CONTRATO C302202176	-	-	200.318	-
DIVIDA SICREDI CONTRATO C302208778	-	-	177.420	88.134
CUSTEIO SICREDI CONTRATO C302220670	-	-	326.951	-
DIVIDA SICREDI CONTRATO	-	-	132.990	66.495
DIVIDA SANTANDER CONTRATO FCA.22009780	-	348.198	375.737	-
CUSTEIO AGROP. BANRISUL 111894795	-	-	-	149.745
BB CUSTIO 916116235	-	-	-	653.746
BB CUSTEIO 4005484	-	-	-	48.614
TOTAL	1.649.211	608.198	7.221.789	5.122.062



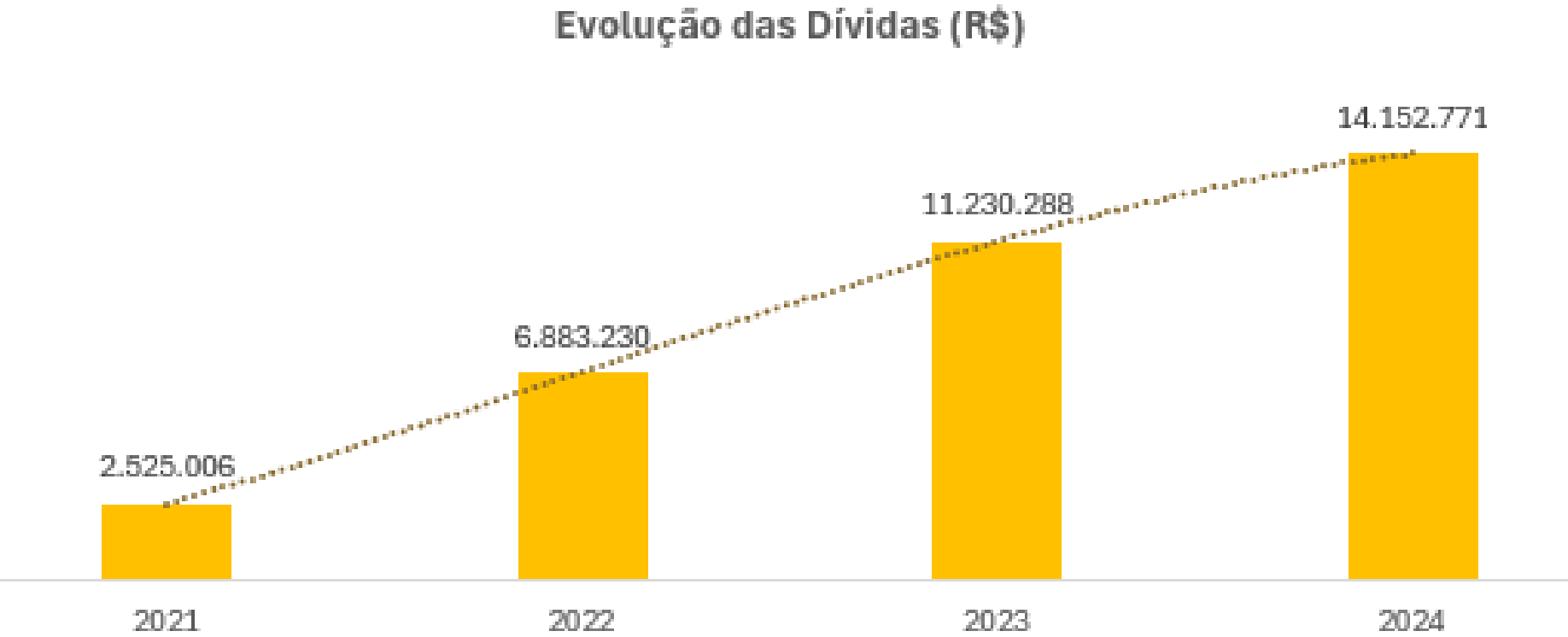
Observa-se que o maior crescimento das dívidas ocorreu no ano de 2023 onde foram contratados R\$ 6,4 milhões em empréstimos e financiamentos, sendo os maiores vinculados ao Banrisul que totalizaram R\$ 2,2 milhões. Em 2024, as dividas retraíram 29% (R\$ 2 milhões).

ENDIVIDAMENTO

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - ROBERSON DA SILVA LIMA

Após a constatação prévia, o requerente Roberson da Silva Lima apresentou a declaração do IRPF do exercício de 2024 onde foram retiradas as informações das dívidas detalhadas abaixo:

ROBERSON DA SILVA LIMA - CPF: 905.114.680-91				
Dívidas Vinculadas à Atividade Rural	2021	2022	2023	2024
DÍVIDA BB MODERFROTA - NCR 6-4 CONTRÔ, CFE OPERAÇÃO NRO 004005310	227.259	219.265	233.167	-
DÍVIDA BB FINAME RURAL PSI, CUSTEIO AGRÍCOLA CFE OPERAÇÃO NRO 004003739	129.000	86.000	43.000	-
DÍVIDA SICREDI CONTRATO B902211755	56.469	-	-	-
DÍVIDA BB CUSTEIO AGROP, TRADICIONAL CFE OPERAÇÃO NRO 004006009	94.427	66.977	36.453	-
DÍVIDA SICREDI CONTRATO C002203401	50.056	100.676	100.000	-
DÍVIDA BB CUSTEIO AGROP, TRA CFE OPERAÇÃO NRO 004006213	84	-	-	-
DÍVIDA BB INVEST AGROP, TRAD, CFE OPERAÇÃO NRO 004006130	855.587	810.123	854.675	947.964
DÍVIDA BB INVEST AGROP, CFE OPERAÇÃO NRO 004006128	96.366	86.200	72.387	54.016
DÍVIDA BB AGRONEGÓCIO CTR 4001195	310.707	-	-	-
DÍVIDA BB CUSTEIO AGROP, BCO BRASIL	417.370	-	-	-
DÍVIDA BANCO BRASIL CUSTEIO CTR 4006605	120.140	-	-	-
DÍVIDA BB BRASIL INVESTIMENTO CTR 916102419	167.542	149.110	129.305	145.143
DÍVIDA BB CUSTEIO 004005071	-	994.195	968.503	832.670
DÍVIDA BB CUSTEIO 004003627	-	518.716	-	-
DÍVIDA BB CUSTEIO 004003084	-	238.259	-	-
DÍVIDA BB FEE 004005798	-	557.951	-	-
DÍVIDA BANCO BANRISUL CONTRATO 100698706	-	350.147	-	-
DÍVIDA BANCO BANRISUL CONTRATO 101917169	-	641.947	-	-
DÍVIDA BANCO BANRISUL CONTRATO 102250680	-	409.720	-	-
DÍVIDA BB AGRONEGÓCIO 916102686	-	1528.493	1.364.586	1.469.501
DÍVIDA SICREDI CONTRATO B300031879	-	2.080	-	-
DÍVIDA SICREDI CONTRATO C100033790	-	126.372	94.779	63.159
DÍVIDA SICREDI CONTRATO C302327068	-	-	80.000	-
BB FEE CONTRATO 004007742	-	-	811.492	-
BB CUSTEIO AGROP, CONTRATO 004006189	-	-	659.091	823.012
BB CUSTEIO AGROP, CONTRATO 004006193	-	-	474.528	592.547
SICREDI CUSTEIO AGRÍ, CONTRATO C302218439	-	-	481.390	-
SICREDI CUSTEIO AGRÍCOLA CONTRATO C302227080	-	-	207.981	173.523
SICREDI CONTRATO C302314406	-	-	110.695	55.347
SICREDI CONTRATO C302322961	-	-	52.366	-
SICREDI CONTRATO C302323810	-	-	52.366	-
DÍVIDA JOHN DEERE CONTRATO 3125107	-	-	415.960	581.521
DÍVIDA JOHN DEERE CONTRATO 3246350	-	-	2.039.613	2.911.170
DÍVIDA SANTANDER CONTRATO CPR 22003383	-	-	1.947.950	2.288.579
DÍVIDA BANCO BANRISUL CONTRATO 111883238	-	-	-	149.791
BB AGROPECUARIO CONTRATO 916116051	-	-	-	1.280.630
BB AGROPECUARIA CONTRATO 916115292	-	-	-	533.162
SICREDI CONTRATO C002203401	-	-	-	299.999
SICREDI CONTRATO C412226365	-	-	-	403.577
SICREDI CONTRATO C412246072	-	-	-	365.911
DÍVIDA JOHN DEERE CONTRATO 3649352	-	-	-	181.547
TOTAL	2.525.006	6.883.230	11.230.288	14.152.771



Observa-se que o maior crescimento das dívidas ocorreu no ano de 2024 onde foram contratados R\$ 3,2 milhões em empréstimos e financiamentos. Em 2024 a dívida do requerente cresceu 26% (R\$ 2,9 milhões).

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

EXTRATOS BANCÁRIOS - JANEIRO/2024 A ABRIL/2025

Após o pedido de documentação complementar, os requerentes apresentaram os extratos bancários referentes ao período de janeiro/2024 à abril/2025 dos bancos Banrisul, Bradesco, Banco do Brasil e Sicredi das pessoas físicas Adriana Basso Lima e Roberson da Silva Lima.

A requerente Adriana Basso Lima exibiu, ao final de 2024, saldos negativos nas contas correntes (Banco do Brasil - R\$ 20 mil; Banrisul - R\$ 1,3 mil e Sicredi - R\$ 56,5 mil) e, em abril/2025, saldo negativo de R\$ 62,38 junto ao Sicredi.

No tocante ao requerente Roberson da Silva Lima, expôs, nas contas bancárias de 2024, saldo positivo nos seguinte bancos: Bradesco (R\$ 1,00), Banco do Brasil (R\$ 0,00) e Banrisul (R\$ 936,03). O extrato bancário junto à Cooperativa Sicredi demonstrou saldo negativo de R\$ 62 mil ao findo de 2024.

As maiores movimentações nas contas correntes dos requerentes advém de financiamentos agrícolas, aplicações, resgates e pagamentos de seguros.

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

LIVRO CAIXA DO PRODUTOR RURAL - ANO DE 2024

Após o pedido de documentação complementar, os requerentes apresentaram o recibo de entrega do Livro Caixa Digital do Produtor Rural Roberson da Silva Lima referente ao ano de 2024 e os registros de caixa em Excel, onde foram retirados os dados abaixo:

DFC (R\$)	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24
ENTRADAS	48.589.621	65.443.463	44.117.529	243.457.383	86.125.549	61.783.323	48.277.261	46.919.936	35.215.909	32.650.918	90.243.437	37.275.991
Vendas de Mercadorias	46.456.137	63.407.567	42.317.529	239.853.705	85.084.329	53.927.535	45.647.701	32.554.886	33.677.007	32.650.918	90.119.270	33.424.011
Devoluções	168.000	-	1.800.000	379.800	1.030.000	7.524.455	2.629.560	14.341.500	1.538.663	-	-	3.720.470
Descontos s/ NFs	1.965.484	2.035.896	-	-	11.220	331.333	-	23.550	239	-	124.167	131.510
Bonificações	-	-	-	3.223.878	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS	62.912.928	45.200.147	50.125.869	57.187.356	84.590.628	40.551.871	21.683.797	29.198.583	25.994.158	42.653.870	48.247.686	60.448.756
Fornecedores/NFs	51.851.353	42.255.391	23.551.497	41.061.691	76.676.022	34.272.701	17.102.070	20.829.161	23.624.058	33.182.745	39.732.865	46.626.879
Obrigações com Terceiros	611.908	612.322	407.191	605.498	612.322	491.148	437.581	437.581	437.581	437.581	437.581	437.581
Obrigações Trabalhistas	-	268.531	-	-	686.110	-	-	-	-	-	-	479.276
Obrigações Sociais	153.858	-	59.051	53.469	53.270	35.603	38.095	38.095	38.095	38.095	38.095	38.095
Obrigações Tributárias	9.063.248	199.553	13.291	5.494.090	4.527.265	4.627.101	2.923.016	6.281.640	261.534	6.714.060	6.208.186	9.127.527
Outras Obrigações	1.232.561	1.864.350	2.694.839	1.132.608	1.725.139	1.125.318	1.183.035	1.612.106	1.632.890	2.281.389	1.830.959	3.739.398
Compra de Imobilizado	-	-	23.400.000	8.840.000	310.500	-	-	-	-	-	-	-
SALDO FINAL	- 14.323.307	20.243.316	- 6.008.340	186.270.027	1.534.921	21.231.452	26.593.464	17.721.353	9.221.751	- 10.002.952	41.995.751	- 23.172.765
SALDO ACUMULADO	- 14.323.307	5.920.009	- 88.331	186.181.696	187.716.617	208.948.069	235.541.533	253.262.886	262.484.637	252.481.685	294.477.436	271.304.671

O maior faturamento ocorreu em abril/2024 onde foram vendidas R\$ 239,8 milhões em mercadorias. A principal despesa do negócio advém de pagamentos e compras com fornecedores que exibiu, em 2024, média de R\$ 37,5 milhões em gastos. O caixa do requerente findou dezembro/2024 com saldo negativo de R\$ 23,1 milhões em virtude de maiores saídas, principalmente com adimplência com fornecedores, do que vendas.

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

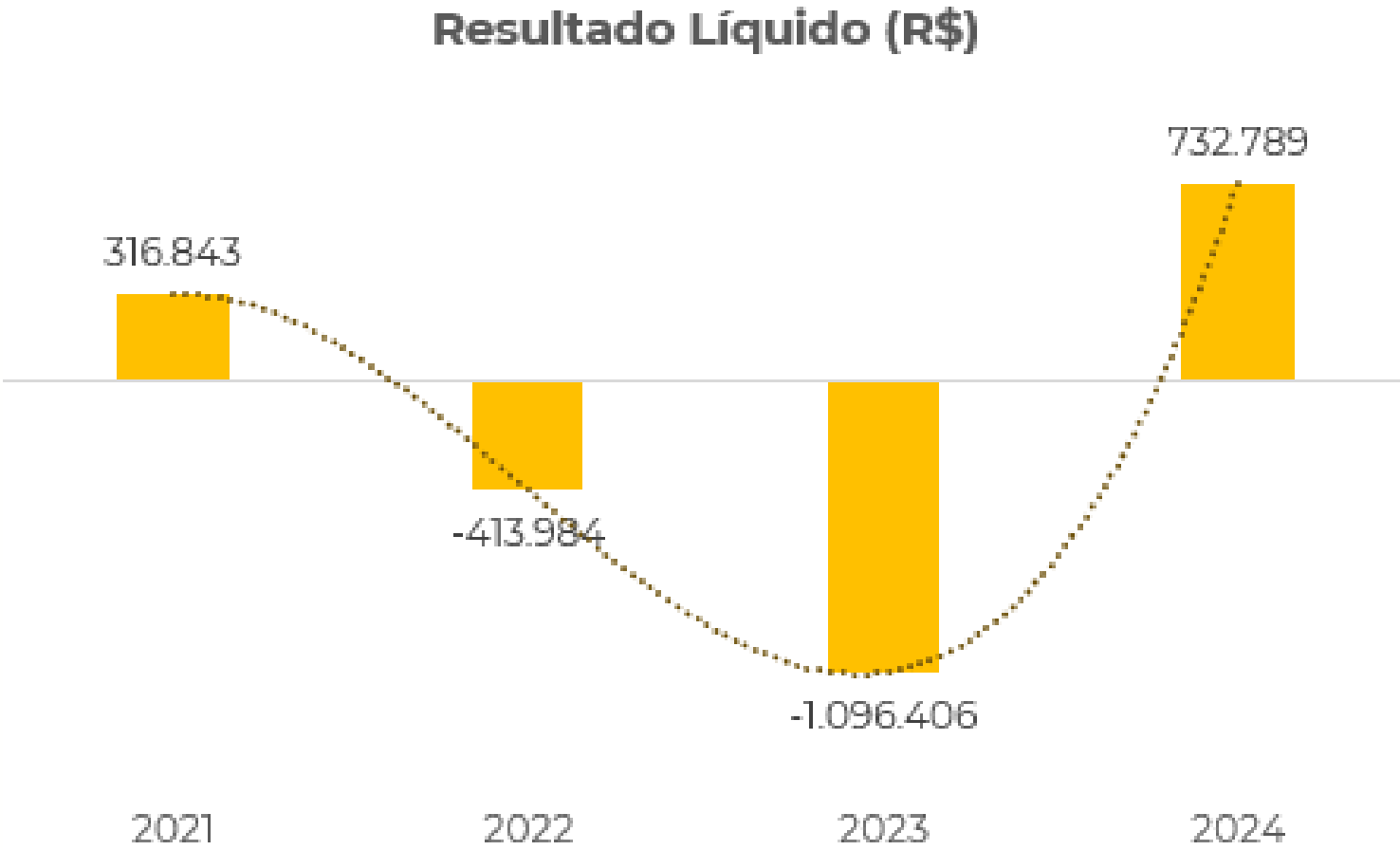
FLUXO DE CAIXA E FATURAMENTO - ADRIANA BASSO LIMA

ADRIANA BASSO LIMA - CPF: 941.890.990-15																
FLUXO DE CAIXA																
Descrição	2021	2022	2023	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	2024
Faturamento Bruto	1.713.318	714.623	980.035	116.771	32.708	343.424	297.697	475.671	-	-	10.000	17.976	-	752.147	14.808	2.061.202
Despesas com Custeio/Investimento	-1.396.474	-1.128.606	-2.076.441	-70.541	-39.709	-37.406	-47.132	-199.031	-84.404	-77.332	-57.662	-137.450	-104.951	-153.158	-319.637	-1.328.412
Resultado	316.843	-413.984	-1.096.406	46.230	-7.001	306.018	250.564	276.640	-84.404	-77.332	-47.662	-119.474	-104.951	598.989	-304.829	732.789

Após o pedido de documentação complementar, a requerente apresentou a declaração do IRPF referente ao ano de 2024, que serviu de análise para o resultado da empresa. Não foram enviados os livros caixa do produtor rural. Apesar de não serem documentos obrigatórios em razão do faturamento apresentado, a ausência dessas informações dificulta a realização de uma análise comparativa e a avaliação da trajetória financeira da requerente nos últimos anos, o que é essencial para entender a evolução dos fluxos de caixa e identificar tendências no desempenho financeiro.

O fluxo de caixa de 2021 exibiu lucro de R\$ 316,8 mil devido ao faturamento bruto de R\$ 1,78 milhão. Em 2022 e 2023, a requerente demonstrou prejuízo de R\$ 413,9 mil e R\$ 1 milhão, respectivamente, crescimento de 165% (R\$ 682,4 mil) no desempenho negativo entre os anos citados, motivado pela ausência de receita em 7 meses (jan, fev, mar, jun, jul, ago e dez/2023) e continuidade da existência de despesas. O ano de 2024 apresentou lucro de R\$ 732,7 mil motivado pelas receitas, sendo a maior em novembro/2024 (R\$ 752,1 mil).

Destaca-se que foi disponibilizada somente a demonstração dos IRPJs de Adriana Basso Lima e de Roberson da Silva Lima, restando pendente a documentação referente às empresas Roberson da Silva Lima Agropecuária e Adriana Basso Lima Agropecuária, o que se justifica em razão da constituição das pessoas jurídicas em 2025.



ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

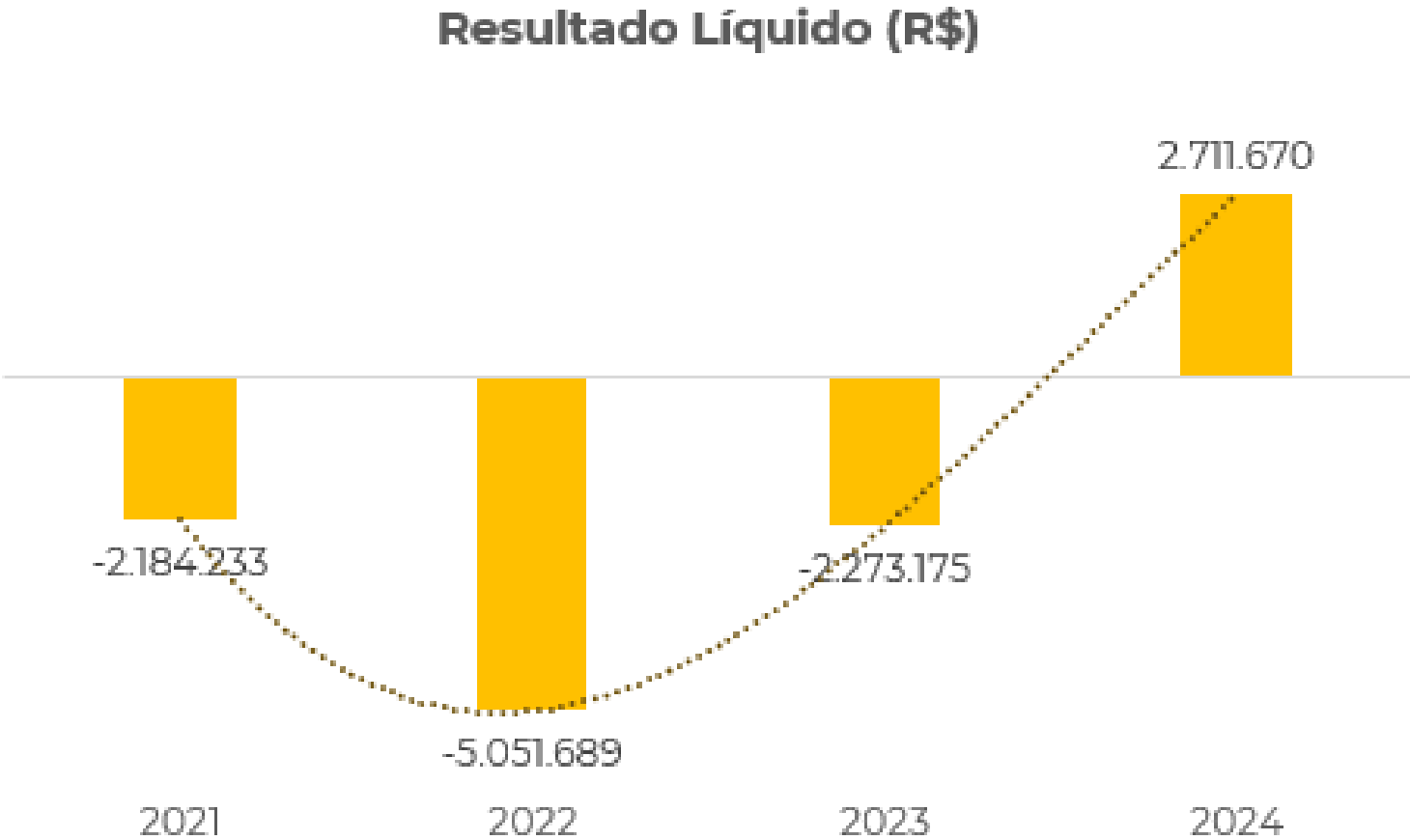
FLUXO DE CAIXA E FATURAMENTO - ROBERSON DA SILVA LIMA

ROBERSON DA SILVA LIMA - CPF: 905.114.680-91																
FLUXO DE CAIXA																
Descrição	2021	2022	2023	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	2024
Faturamento Bruto	6.746.054	5.289.869	7.727.263	485.896	654.435	441.175	2.434.574	861.255	617.833	482.773	469.199	352.159	326.509	902.434	372.760	8.401.003
Despesas com Custeio/Investimento	-8.930.287	-10.341.558	-10.000.438	-630.506	-452.001	-501.259	-571.874	-845.906	-405.519	-216.838	-291.986	-259.942	-426.539	-482.477	-604.488	-5.689.333
Resultado	-2.184.233	-5.051.689	-2.273.175	-144.610	202.433	-60.083	1.862.700	15.349	212.315	265.935	177.214	92.218	-100.030	419.958	-231.728	2.711.670

Após o pedido de documentação complementar, o requerente apresentou a declaração do IRPF referente ao ano de 2024 e o livro caixa de produtor rural, também do ano de 2024, que serviram de análise para o resultado da empresa. Contudo, salienta-se que restaram pendente os livros caixa do produtor rural referente ao ano de 2023. Ausência dessas informações dificulta a realização de uma análise comparativa e a avaliação da trajetória financeira da requerente nos últimos anos, o que é essencial para entender a evolução dos fluxos de caixa e identificar tendências no desempenho financeiro

Os fluxos de caixa de 2021, 2022 e 2023 apresentaram prejuízo de R\$ 2,1 milhões, R\$ 5 milhões e R\$ 2,2 milhões, respectivamente. Observa-se que em 2023 o resultado negativo retraiu 55% (R\$ 2,7 milhões); no entanto, continuou demonstrando prejuízo devido às despesas serem maiores que o faturamento, que representaram, em média, 137% da receita bruta. Em 2024, houve lucro de R\$ 2,7 milhões ocasionado, sobretudo, pela receita de abril/2024 (R\$ 2,4 milhões).

Destaca-se que foi disponibilizada somente a demonstração dos IRPJs de Adriana Basso Lima e de Roberson da Silva Lima, restando pendente a documentação referente às empresas Roberson da Silva Lima Agropecuária e Adriana Basso Lima Agropecuária, o que se justifica em razão da constituição das pessoas jurídicas em 2025.

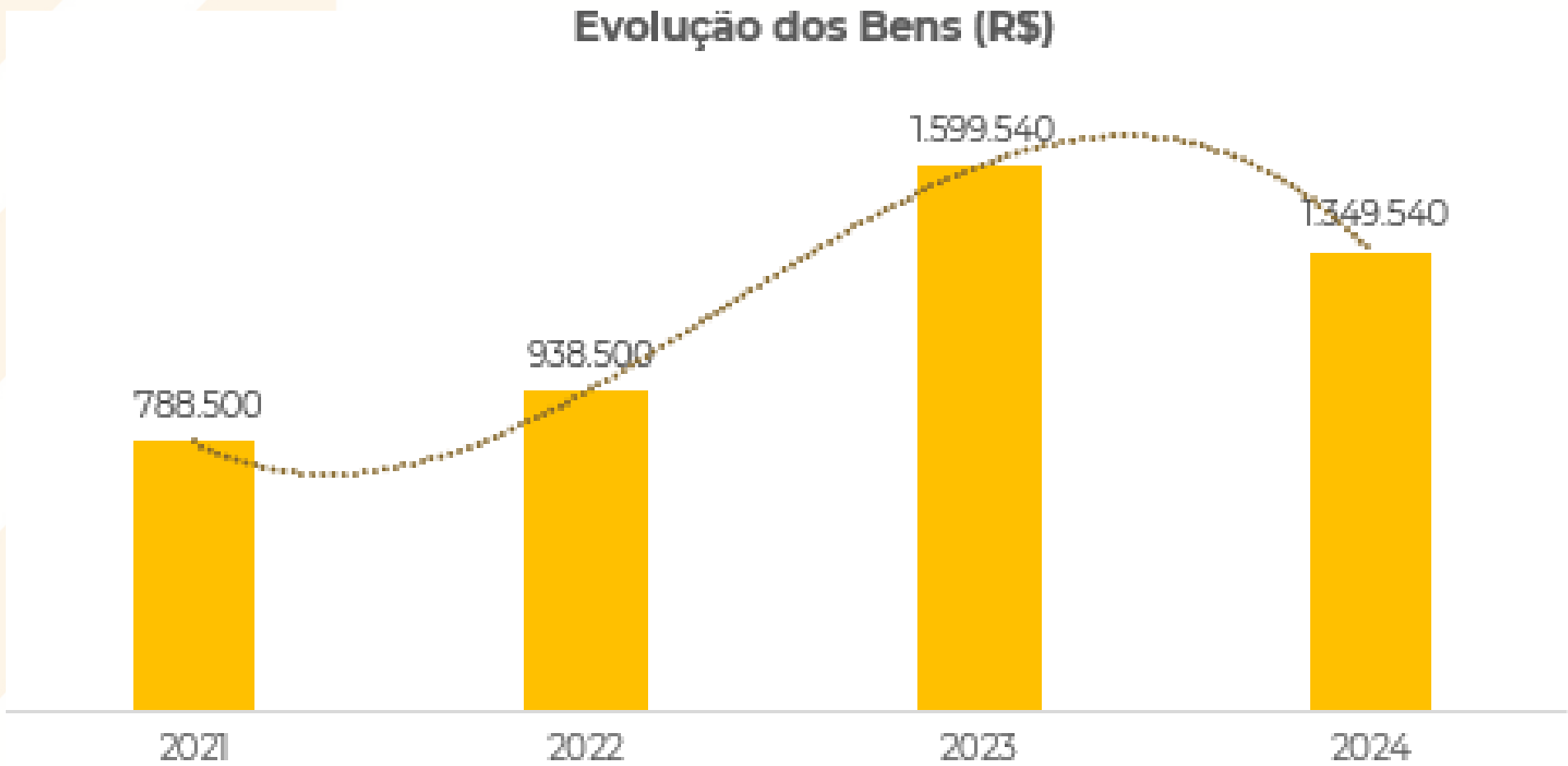


RELAÇÃO DE BENS

ADRIANA BASSO LIMA

A requerente disponibilizou, após o laudo de constatação prévia, a declaração do IRPF de 2024, onde foram retiradas as informações dos bens utilizados na atividade rural, os quais somaram, no exercício citado, R\$ 1,3 milhão. Destaca-se que de 2021 a 2023, o imobilizado da Adriana Basso Lima apresentou crescimento em razão de compras de máquinas e veículos, sendo a maior ocorrida em 2023, com a compra de pulverizadora no montante de R\$ 1 milhão.

Abaixo, seguem informações das listas enviadas, que detalham os bens pertencentes à requerente Adriana Basso Lima:



Ressalta-se que foram enviados apenas parcialmente os documentos que comprovam a posse e o valor dos bens relacionados à requerente.

RELAÇÃO DE BENS

ADRIANA BASSO LIMA AGROPECUÁRIA

Os requerentes disponibilizaram apenas o laudo de avaliação de bens realizado em fevereiro/2025 por profissional competente. O imobilizado constante no laudo totalizou R\$ 12.906.000,00, contudo, na análise realizada pela Perita Judicial, o valor encontrado foi de R\$ 17.056.000,00, diferença de R\$ 4.150.000,00.

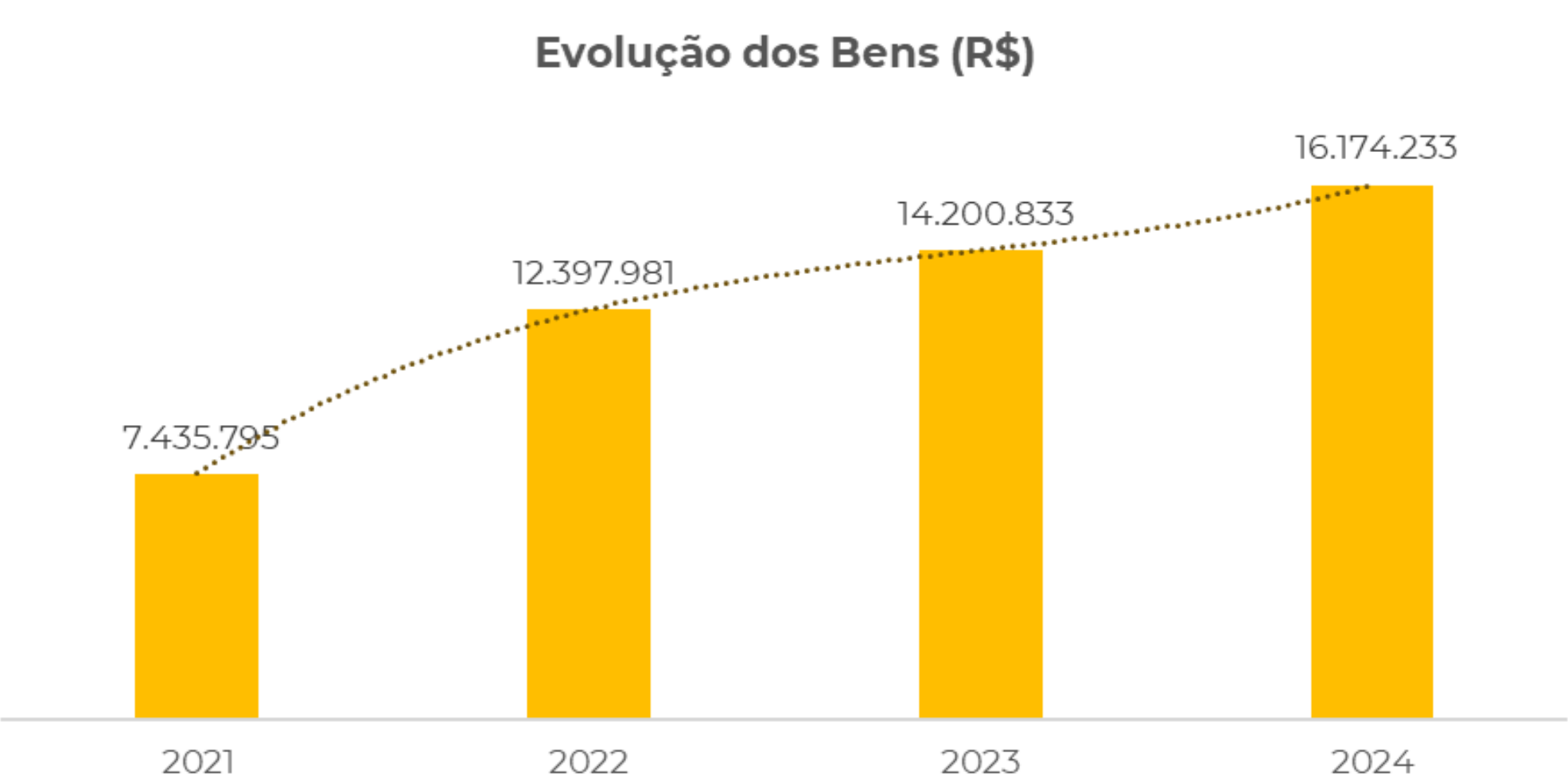
Abaixo seguem informações detalhadas dos bens pertencentes à empresa Adriana Basso Lima Agropecuária:

ADRIANA BASSO LIMA AGROPECUARIA - CNPJ: 9.008.467/0001-20			
Descrição	2025	Descrição	2025
Carreto Graneiro, 2022	300.000	Reboque Sclipe, Marca Tatu, Modelo STA3	40.000
Carga Semi-Reboque, modelo 1988	70.000	Pulverizador Modelo PLA 125, Ano 2023	1.000.000
Plataforma de Milho, 2014, modelo PM2018	285.000	Caminhão Trator, Marca Volvo, Modelo N12, Ano 1982	36.000
Plataforma New Holland, 2013	150.000	2 Tanques de Combustível	70.000
Gerador de Energia, 2015, marca MWM	200.000	Máquina Guincho	40.000
Máquina Colheitadeira, marca John Deere, Modelo S760, ano 2023	2.700.000	Carreta em Ferro	25.000
2 Tanques Reservatórios	5.000	Lâmina Frontal	10.000
Máquina Embutidora de Grãos, Modelo Ingran100	80.000	Rocadeira	10.000
Classificador de Grãos	70.000	Raspador de Dejeitos	200.000
Trator Massey Ferguson, Modelo 50X, Ano 1976	40.000	2 Equipamentos Escova	50.000
Trator John Deere, Modelo 5078E, Ano 2021	250.000	Conjunto de 3 silos	60.000
Distribuidor de Calcário, Marca Stara, Modelo Hercules, Ano 2022	350.000	Tanque Resfriador	150.000
Vagão Pivoteira	100.000	Sistema de Ordenha	2.400.000
Vagão Geogás, Modelo VMV 550, Ano 2021	200.000	Painel de Controle do Conj. Luz Solar	350.000
Trator de Marca John Deere, Ano 2022, Modelo 5078	230.000	Trator, John Deere, Modelo 7200J, Ano 2018	700.000
Máquina Desenciladeira, Marca Juhn, Ano 2023	300.000	Plantadeira, Stara, Modelo Princesa 1820, Ano 2021	700.000
Concha p/ Trator, Marca Tatu	15.000	Trator Concha, John Deere, Ano 2013	350.000
Máquina p/ Terraplanagem, Marga GTS, Modelo Planner 310 HD	90.000	Trator, John Deere, Modelo M6170, Ano 2021	800.000
Tanque distribuidor de Esterco, Marca Ipacol	100.000	5 Conj. De Pivô de Irrigação	4.150.000
Máquina Trado	20.000	Plantadeira, Semato, Modelo SSM	350.000
Máquina Pé de Pato	10.000	TOTAL	17.056.000

RELAÇÃO DE BENS

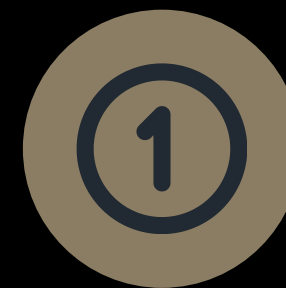
ROBERSON DA SILVA LIMA E ROBERSON DA SILVA LIMA AGROPECUÁRIA

Após pedido de documentação complementar, o requerente disponibilizou o IRPF do ano de 2024, que somou R\$ 16,1 milhões. Observa-se abaixo o crescimento dos bens do requerente Roberson da Silva Lima em razão de contratações de financiamentos de máquinas e equipamentos agrícolas.



Ressalta-se que foram enviados apenas parcialmente os documentos que comprovam a posse e o valor dos bens relacionados pela empresa. Ainda, destaca-se que o valor de R\$ 650 mil referente aos imóveis foram retirados do laudo de avaliação assinado por profissional competente. No tocante ao balanço, referem-se ao período de janeiro e fevereiro/2025.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Conclusão

CONCLUSÃO

A constatação prévia busca nortear a análise sumária do pedido inicial, com intuito de certificar o deferimento do processamento de recuperação judicial apenas para empresas com condições efetivas de recuperação e que preencham os requisitos legais, evitando a utilização abusiva, desviada ou fraudulenta do processo, em prejuízo do interesse público e do próprio prestígio do instituto da insolvência empresarial.

Nesse sentido, a partir da documentação apresentada pelos requerentes no pedido inicial, no evento 23 e de forma administrativa, pode-se concluir que:

- A competência processar o pedido de recuperação judicial é da Comarca de Santa Rosa/RS, nos termos da Resolução nº 1459/2023-COMAG;
- Os requerentes exercem atividade rural há mais de dois anos de forma ininterrupta, conforme visita presencial realizada e documentação comprobatória;
- Foram preenchidos os requisitos para deferimento da consolidação processual e substancial, na forma dos artigos 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005;
- Os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, foram preenchidos de forma suficiente para o deferimento da recuperação judicial, tendo em vista a apresentação das declarações de imposto de renda dos anos-calendários de 2021, 2022, 2023 e 2024, dos balanços patrimoniais e do Livro Caixa de Produtor Rural do ano de 2024 referente ao postulante Roberson da Silva Lima, sendo inexigível a documentação por parte de Adriana Basso Lima.

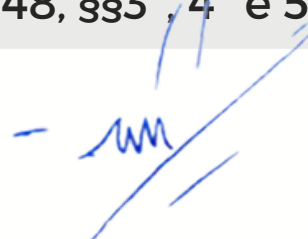
Em atenção às considerações expostas no Laudo de Constatação Prévia do evento 10, ora complementado, a equipe técnica entende estarem reunidos, suficientemente, os requisitos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial com relação a todos os autores.

Com relação à documentação pendente indicada nos requisitos do art. 51 da LREF e ora listados, entende-se possível a concessão de prazo para regularização, uma vez que sua ausência não importa em prejuízo ao deferimento do pedido:

- Complementação da lista de credores com a discriminação da origem dos créditos de 10 credores listados;
- Apresentação dos extratos das aplicações financeiras relacionadas nos impostos de renda;
- Documentos de veículos, notas fiscais e/ou documentos comprobatórios dos negócios jurídicos dos bens relacionados.

Por fim, destaca-se que, acaso deferido o processamento do pedido, as empresas deverão, desde já, serem intimadas para apresentar as informações das pessoas físicas e jurídicas, conforme previsto no art. 48, §§3º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005, possibilitando que ocorra o acompanhamento do soerguimento das devedoras.

Porto Alegre/RS, 8 de maio de 2025.


JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JR.
OAB/RS 40.315 | SP 387.450 | SC 53.074 | PR 122.514


LAURENCE BICA MEDEIROS
OAB/RS 56.691
OAB/SC 53.256-A


DANIELA ALVES
CRC/RS 89.791



medeiros²
administração judicial



 **0800 150 1111**

 **+55 51 99871-1170**

PORTO ALEGRE

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - 701
RS - CEP 91330-001

NOVO HAMBURGO

R. Júlio de Castilhos, 679, Salas 111 e 112,
RS - CEP 93.510-130

CAXIAS DO SUL

Av. Itália, 482/501, Ed. Domênica Verdi
RS - CEP 95010-040

BLUMENAU

Rua Dr. Artur Balsini, 107, BBC Blumenau
Bairro Velha - CEP: 89036-240

SÃO PAULO

Av. Faria Lima, 4300, FL Torre Office, Conj. 1014
Vila Olímpia - CEP 4538132

CURITIBA

Rua Francisco Rocha, 198
Bairro Batel - CEP 80420-130